LEI Nº 4.305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate às Endemias, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As atribuições do emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvada a possibilidade de outras exigências decorrentes de Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 3º O recrutamento de candidatos ao emprego público de Agente de Combate às Endemias criado por esta Lei deverá ser precedido de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo ou Concurso Público deverá obrigatoriamente conter provas objetivas e fase específica para Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter classificatório e eliminatório, na forma a ser definida em Edital de Abertura de Concurso.

Art. 4º Os Agentes de Combate às Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores, e estes sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 1º Será concedida função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais.

§ 2º As funções gratificadas mencionadas no §1º deste artigo, serão de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário base correspondente ao emprego.

§ 3º As atribuições do supervisor e do supervisor geral são as contidas no Anexo III desta lei.

Art. 5º O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa, respeitando-se o piso nacional da categoria.

§1º O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 6º Os servidores ocupantes do emprego público criado por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município;

VI – recusa em participar, quando convocado, de cursos de aperfeiçoamento oferecidos sem ônus, pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 2º O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa,

elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 8º A avaliação da eficiência no emprego público de Agente de Combate às Endemias será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser regulamento próprio, sendo desencadeado no mínimo uma vez ao ano.

Art. 9º Os atos de admissão para o emprego público mencionado nesta Lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Endemias serão automaticamente enquadrados no emprego público de Agente de Combate às Endemias, na forma desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.654, de 10 de setembro de 2009 e alterações posteriores.

Arapongas, 21 de outubro de 2014.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em ____/____/____
Katia Nigueloon
Funcionária

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

SANDRO JOSÉ ANDREASSI CICERO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
EM____/____/____
Katia Nigueloon
Funcionária

ANEXOS DA LEI Nº 4305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO I

Emprego	Vagas	Jornada Semanal	Salário R$	Requisito
Agente de Combate às Endemias	70	40 horas	1.014,00	Ensino Fundamental Completo

ANEXO II

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
Agente de Combate às Endemias	• Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infectocontagiosas. • Promover a saúde, mediante ações de vigilância de endemias e de seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município. • Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do Reconhecimento Geográfico (RG), e o levantamento de Pontos Estratégicos (PE) de sua área para que estes sejam cadastrados. • Realizar pesquisa larvária (Li e LIRAa) em imóveis para levantamento de índices e descobrimento de focos. • Identificar (inspecionar) criadouros para identificar as formas imaturas (larvas) dos vetores. • Eliminar criadouros do mosquito em todos os imóveis, incluindo realização de mutirões de limpeza. • Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros – Educação em Saúde. • Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica. • Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo. • Deixar seu itinerário diário de trabalho. • Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação. • Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção. • Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de doenças endêmicas. • Dar palestras em escolas e outros segmentos. • Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. • Outras atividades inerentes à função.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 30/10/2014
Katia Nogueira
Funcionária

ANEXO III

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Supervisor: é o responsável pelo trabalho realizado pelos Agentes de Combate às Endemias, sob sua orientação. É também o elemento de ligação entre os seus agentes, o supervisor geral e a coordenação dos trabalhos de campo.	• Acompanhamento das programações, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho. • Organização e distribuição dos agentes dentro das respectivas áreas de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos. • Capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, principalmente no que se refere a: conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão; noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem; técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal); orientação sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI). • Controle e supervisão periódica dos Agentes de Combate às Endemias. • Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários. • Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos. • Trabalho em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços e demais, que estejam localizados em sua área de trabalho. • Avaliação periódica, junto com os agentes, das ações realizadas. • Avaliação, juntamente com o supervisor geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.
Supervisor Geral: é o servidor de campo, ao qual se atribui maior responsabilidade na execução das atividades. É o responsável pelo planejamento, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem, não só o integral conhecimento de todos os recursos técnicos empregados no combate às Endemias, mas ainda, capacidade de discernimento na solução de situações não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por uma equipe de 05 (cinco) supervisores.	• Participar da elaboração do planejamento das atividades para o combate ao vetor. • Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade. • Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas. • Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados, e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa. • Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos e instrumentais de campo. • Participar da organização e execução de treinamentos e reciclagens do pessoal de campo. • Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas. • Participar das avaliações de resultados de programas no município. • Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho. • Implementar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 30/10/2014
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate às Endemias, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As atribuições do emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvada a possibilidade de outras exigências decorrentes de Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 3º O recrutamento de candidatos ao emprego público de Agente de Combate às Endemias criado por esta Lei deverá ser precedido de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo ou Concurso Público deverá obrigatoriamente conter provas objetivas e fase específica para Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter classificatório e eliminatório, na forma a ser definida em Edital de Abertura de Concurso.

Art. 4º Os Agentes de Combate às Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores, e estes sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 1º Será concedida função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais

§ 2º As funções gratificadas mencionadas no §1º deste artigo, serão de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário base correspondente ao emprego.

§ 3º As atribuições do supervisor e do supervisor geral são as contidas no Anexo III desta lei.

Art. 5º O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa, respeitando-se o piso nacional da categoria.

§1º O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 6º Os servidores ocupantes do emprego público criado por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município;

VI – recusa em participar, quando convocado, de cursos de aperfeiçoamento oferecidos sem ônus, pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 2º O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 8º A avaliação da eficiência no emprego público de Agente de Combate às Endemias será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser regulamento próprio, sendo desencadeado no mínimo uma vez ao ano.

Art. 9º Os atos de admissão para o emprego público mencionado nesta Lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Endemias serão automaticamente enquadrados no emprego público de Agente de Combate às Endemias, na forma desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.654, de 10 de setembro de 2009 e alterações posteriores.

Arapongas, 21 de outubro de 2014.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 25 / 10 / 2014
Edição: 7120 Página C3
Funcionário

MENSAGEM Nº. 094/2014

Arapongas, 02 de outubro de 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências os inclusos Projetos de Lei que têm o objetivo de adequar a nossa legislação em face dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de Saúde. Tais adequações vêm ao encontro das exigências previstas na Lei Federal nº. 12.994, de 17 de junho de 2014, que além de outras disposições, institui o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Projeto de Lei nº. 111/14, dispõe sobre a criação do emprego público de Agente de Combate às Endemias, bem como define o piso remuneratório, as atribuições do referido emprego, o quantitativo de vagas e o enquadramento dos atuais ocupantes do emprego público de Agente de Endemias, na nova formatação.

Em 2009, foi aprovada a Lei nº. 3.654, de 10 de setembro, que criou o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Endemias para atendimento do programa de combate ao *Aedes Aegypti* (mosquito transmissor da dengue).

Entretanto, conforme disposições advindas do Ministério da Saúde, instrumentalizadas por meio de várias leis pertinentes à espécie, e por último, a Lei Federal nº. 12.994, de 17 de junho de 2014, nossa legislação precisava das devidas adequações, especialmente quanto ao piso, criação de novas vagas, atribuições do cargo, além de majorar em 5% (cinco por cento) o valor da função gratificada atribuída aos supervisores do programa, dentre outras.

Importante esclarecer que o Projeto em tela, além de dispor as adequações retromencionadas, amplia as atribuições do referido emprego, agora não se resumindo apenas às funções de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, mas às demais endemias que assolam a comunidade em geral.

Em face da substancial alteração, optou-se, ao invés de "remendar" a Lei nº. 3.654, de 10 de setembro de 2009, revogá-la e substituí-la por esta Lei, o que favorece sua aplicação.

Quanto ao Projeto de Lei nº. 112/14, este trata das adequações necessárias por força das exigências da Lei Federal nº. 12.994, de 17 de junho de 2014, já mencionadas neste texto, especialmente instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde. Aproveita-se a oportunidade para propor a ampliação do número de vagas bem como institui a obrigatoriedade do curso introdutório de formação inicial e continuada como fase e critério de aprovação em concurso público, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação dos Projetos de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 877
DATAS ENTRADA 06/10/14
EXPEDIENTE 06/10/14
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº. 111, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate às Endemias, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As atribuições do emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvada a possibilidade de outras exigências decorrentes de Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 3º O recrutamento de candidatos ao emprego público de Agente de Combate às Endemias criado por esta Lei deverá ser precedido de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo ou Concurso Público deverá obrigatoriamente conter provas objetivas e fase específica para Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter classificatório e eliminatório, na forma a ser definida em Edital de Abertura de Concurso.

Art. 4º Os Agentes de Combate às Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores, e estes sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 1º Será concedida função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais.

§ 2º As funções gratificadas mencionadas no §1º deste artigo, serão de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário base correspondente ao emprego.

§ 3º As atribuições do supervisor e do supervisor geral são as contidas no Anexo III desta lei.

Art. 5º O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa, respeitando-se o piso nacional da categoria.

§1º O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 6º Os servidores ocupantes do emprego público criado por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município;

VI – recusa em participar, quando convocado, de cursos de aperfeiçoamento oferecidos sem ônus, pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 2º O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da

ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 8º A avaliação da eficiência no emprego público de Agente de Combate às Endemias será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser regulamento próprio, sendo desencadeado no mínimo uma vez ao ano.

Art. 9º Os atos de admissão para o emprego público mencionado nesta Lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Endemias serão automaticamente enquadrados no emprego público de Agente de Combate às Endemias, na forma desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.654, de 10 de setembro de 2009 e alterações posteriores.

Arapongas, 02 de outubro de 2014.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 878
DATAS ENTRADA 06 / 10 / 14
EXPEDIENTE 06 / 10 / 14
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO I

Emprego	Vagas	Jornada Semanal	Salário R$	Requisito
Agente de Combate às Endemias	70	40 horas	1.014,00	Ensino Fundamental Completo

PROJETO DE LEI Nº. 111, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO II

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
Agente de Combate às Endemias	• Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infectocontagiosas. • Promover a saúde, mediante ações de vigilância de endemias e de seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município. • Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do Reconhecimento Geográfico (RG), e o levantamento de Pontos Estratégicos (PE) de sua área para que estes sejam cadastrados. • Realizar pesquisa larvária (Li e LIRAa) em imóveis para levantamento de índices e descobrimento de focos. • Identificar (inspecionar) criadouros para identificar as formas imaturas (larvas) dos vetores. • Eliminar criadouros do mosquito em todos os imóveis, incluindo realização de mutirões de limpeza. • Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros – Educação em Saúde. • Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica. • Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo. • Deixar seu itinerário diário de trabalho. • Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação. • Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o

	agente transmissor e medidas de prevenção. • Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de doenças endêmicas. • Dar palestras em escolas e outros segmentos. • Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. • Outras atividades inerentes à função.

PROJETO DE LEI Nº. 111, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO III

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Supervisor: é o responsável pelo trabalho realizado pelos Agentes de Combate às Endemias, sob sua orientação. É também o elemento de ligação entre os seus agentes, o supervisor geral e a coordenação dos trabalhos de campo.	• Acompanhamento das programações, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho. • Organização e distribuição dos agentes dentro das respectivas áreas de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos. • Capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, principalmente no que se refere a: conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão; noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem; técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal); orientação sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI). • Controle e supervisão periódica dos Agentes de Combate às Endemias. • Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários. • Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos. • Trabalho em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços e demais, que estejam localizados em sua área de trabalho. • Avaliação periódica, junto com os agentes, das ações realizadas. • Avaliação, juntamente com o supervisor geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.
Supervisor Geral: é o servidor de campo, ao qual se atribui maior	• Participar da elaboração do planejamento das atividades para o combate ao vetor.

responsabilidade na execução das atividades. É o responsável pelo planejamento, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem, não só o integral conhecimento de todos os recursos técnicos empregados no combate às Endemias, mas ainda, capacidade de discernimento na solução de situações não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por uma equipe de 05 (cinco) supervisores.	• Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade. • Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas. • Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados, e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa. • Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos e instrumentais de campo. • Participar da organização e execução de treinamentos e reciclagens do pessoal de campo. • Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas. • Participar das avaliações de resultados de programas no município. • Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho. • Implementar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência.

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 116 /2014.

Assunto: Projeto de Lei nº. 111/2014

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 06 de outubro de 2014, Projeto de Lei nº. 111/2014, de 02 de outubro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica que:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei em análise se faz necessário, para fins de adequação salarial, acompanhando o que rege a Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014.

Assim, para que o Município atue com discricionariedade na escolha do imóvel, necessário a aprovação do presente Projeto.

Diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 111/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 905
DATAS ENTRADA 13 / 10 / 14
EXPEDIENTE 13 / 10 / 14
Funcionário

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.289/2014

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agente de Combate às Endemias para atendimento do Programa de Combate às Endemias e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate às Endemias, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º As atribuições do emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvada a possibilidade de outras exigências decorrentes de Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 3º O recrutamento de candidatos ao emprego público de Agente de Combate às Endemias criado por esta Lei deverá ser precedido de Processo Seletivo ou Concurso Público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo ou Concurso Público deverá obrigatoriamente conter provas objetivas e fase específica para Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter classificatório e eliminatório, na forma a ser definida em Edital de Abertura de Concurso.

Art. 4º Os Agentes de Combate às Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores, e estes sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 1º Será concedida função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais.

§ 2º As funções gratificadas mencionadas no §1º deste artigo, serão de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário base correspondente ao emprego.

§ 3º As atribuições do supervisor e do supervisor geral são as contidas no Anexo III desta lei.

Art. 5º O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa, respeitando-se o piso nacional da categoria.

§1º O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 6º Os servidores ocupantes do emprego público criado por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município;

VI – recusa em participar, quando convocado, de cursos de aperfeiçoamento oferecidos sem ônus, pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 2º O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade

do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 8º A avaliação da eficiência no emprego público de Agente de Combate às Endemias será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser regulamento próprio, sendo desencadeado no mínimo uma vez ao ano.

Art. 9º Os atos de admissão para o emprego público mencionado nesta Lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Endemias serão automaticamente enquadrados no emprego público de Agente de Combate às Endemias, na forma desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.654, de 10 de setembro de 2009 e alterações posteriores.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014
ANEXO I

Emprego	Vagas	Jornada Semanal	Salário R$	Requisito
Agente de Combate às Endemias	70	40 horas	1.014,00	Ensino Fundamental Completo

LEI Nº 4305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014
ANEXO II

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
Agente de Combate às Endemias	• Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infectocontagiosas. • Promover a saúde, mediante ações de vigilância de endemias e de seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município. • Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do Reconhecimento Geográfico (RG), e o levantamento de Pontos Estratégicos (PE) de sua área para que estes sejam cadastrados. • Realizar pesquisa larvária (Li e LIRAa) em imóveis para levantamento de índices e descobrimento de focos. • Identificar (inspecionar) criadouros para identificar as formas imaturas (larvas) dos vetores. • Eliminar criadouros do mosquito em todos os imóveis, incluindo realização de mutirões de limpeza. • Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros – Educação em Saúde. • Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica. • Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo. • Deixar seu itinerário diário de trabalho. • Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação. • Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção. • Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de doenças endêmicas. • Dar palestras em escolas e outros segmentos. • Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. • Outras atividades inerentes à função

LEI Nº 4305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014
ANEXO III

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Supervisor: é o responsável pelo trabalho realizado pelos Agentes de Combate às Endemias, sob sua orientação. É também o elemento de ligação entre os seus agentes, o supervisor geral e a coordenação dos trabalhos de campo	• Acompanhamento das programações, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho. • Organização e distribuição dos agentes dentro das respectivas áreas de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos. • Capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, principalmente no que se refere a: conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão; noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem; técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal); orientação sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI). • Controle e supervisão periódica dos Agentes de Combate às Endemias. • Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários. • Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos. • Trabalho em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços e demais, que estejam localizados em sua área de trabalho. • Avaliação periódica, junto com os agentes, das ações realizadas • Avaliação, juntamente com o supervisor geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.
Supervisor Geral: é o servidor de campo, ao qual se atribui maior responsabilidade na execução das atividades. É o responsável pelo planejamento, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem, não só o integral conhecimento de todos os recursos técnicos empregados no combate às Endemias, mas ainda, capacidade de discernimento na solução de situações não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por uma equipe de 05 (cinco) supervisores	• Participar da elaboração do planejamento das atividades para o combate ao vetor. • Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade. • Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas. • Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados, e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa. • Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos e instrumentais de campo. • Participar da organização e execução de treinamentos e reciclagens do pessoal de campo. • Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas. • Participar das avaliações de resultados de programas no município. • Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho. • Implementar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 30 / 10 / 2014
Edição: 7124 Página 09
Funcionário